



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Universal Textil Indústria e Comércio e Representações Ltda
ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, 2020
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200915479 **CGF:** 06.699.505-1
PROCESSO Nº: 1/0475/2014

EMENTA: INEXISTENCIA DE LIVRO CONTÁBIL

Acusação fiscal que versa sobre inexistência do livro contábil Caixa. Infringência ao artigo 77, § 1º, da Lei 12.670/96. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com penalidade contida no artigo 123, inciso V, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2879/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de inexistência de livro contábil.

Consta no relato da peça inicial: "Inexistência de livro contábil, quando exigido. A empresa deixou de entregar os livros Caixa ref aos exercícios 2006, 2007 e 2008 no prazo da intimação para procedermos a ação fiscal, motivo pelo qual cobramos multa de 1000 UFIRCE por livro, o equivalente a R\$ 7.407,00, conforme Informação Complementar."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o autuante faz os seguintes esclarecimentos:

- 1- que de acordo com a Ordem de Serviço nº 2009.22988 emitiu o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.18756 junto ao contribuinte relativo ao período de 01/01/2006 a 31/12/2008 e solicitou para a análise dos controles, lançamentos contábeis e registros fiscais, os documentos e livros fiscais referentes aos exercícios 2206, 2007 e 2008, como também os livros contábeis;
- 2- que realizou diligencia fiscal à empresa em 22 de setembro de 2009 e constatou que a mesma estava fechada, sendo impossibilitada de dar ciência pessoalmente no Termo de Início de Fiscalização, motivo pelo qual enviou o referido termo por AR para o endereço constante no cadastro de contribuintes do ICMS, como também para cada um dos sócios;
- 3- que somente o AR enviado para o sócio Jeová Marcelino de Freitas foi recebido sendo os outros devolvidos por motivo de mudança de endereço, sem ser comunicado à Secretaria da Fazenda;
- 4- que em 04/11/2009 a empresa passou para a situação ativo (em edital) no Castro de Contribuintes do ICMS e com o objetivo de sanar o ilícito tributário, por não entregar os livros caixa por período para proceder a ação fiscal lavrou o Auto de Infração com fundamento no artigo 77, § 1º da Lei 12.670/96.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 200915479, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.22988, Termo de Início de Fiscalização e cópias dos devidos ARs, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consultas de Movimento Totalizado por CFOP, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

PROCESSO Nº: 1/0475/2014,
JULGAMENTO Nº: 2879/14

FL.3

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem o presente processo, verifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, cabe ao contribuinte a obrigação de utilizar os livros e documentos fiscais exigidos pela legislação, independentemente do regime de recolhimento do tributo.

No caso em comento, o contribuinte não apresentou à fiscalização os livros Caixa dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 solicitados no Termo de Início de Fiscalização.

Ora, tal fato constitui infração à legislação vigente, mormente ao artigo 77, § 1º da Lei 12.670/96, senão vejamos:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro de operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamento individualizados, de forma diária”.

Sendo assim, acato o feito fiscal e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

DECISÃO:

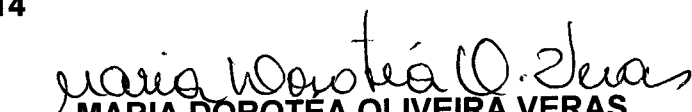
Diante do exposto decido pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente a 3.000 UFIRCEs (três mil UFIRCEs), relativo à multa de 1.000 UFIRCEs por livro não apresentado, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

PROCESSO Nº: 1/0475/2014
JULGAMENTO Nº: 2879/14

FL.4

CÁLCULO: MULTA 3.000 UFIRCEs

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 19 de setembro de 2014


MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário